Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/04/2025 e encontra-se encartada no evento 938.1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Dos pagamentos dos credores**

De acordo com a decisão do evento 921.1, houve a liberação dos valores à Administração Judicial para pagamento dos credores extraconcursais, razão pela qual aportou aos autos a referida prestação de contas junto ao evento 986.1. O Ministério Público apresentou concordância com os relatos, junto ao evento 997.1.

Dessa forma, não havendo qualquer impugnação e tendo em vista a concordância do Ministério Público, que não apontou qualquer inconsistência, viável a homologação das contas parciais prestadas.

Assim, diante da ausência de impugnações e por não visualizar irregularidades ou ilegalidades, HOMOLOGO as contas prestadas pela Administradora Judicial, concernente ao pagamento dos credores extraconcursais.

No mais, deverá a Administração Judicial indicar, no prazo de 15 dias, se ainda pende de pagamento algum crédito extraconcursal.

De outro norte, considerando que a próxima classe a ser quitada é a classe credores trabalhistas, deverá também indicar se há credores, nesta classe, pendentes de pagamento, apresentando o respectivo plano de rateio.

II - **Dos embargos de declaração.**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal (evento 962.1).

Sustenta a parte embargante, em suma, que "*vem reiteradamente comunicado pela intimação da Procuradoria da Fazendo Pública Federal para assumir o polo de defesa do FGTS, consoante petições encartadas nos eventos 821 e 916, sendo que, nas recentes decisões judiciais inseridas nos eventos 921 e 938 nenhuma manifestação há quanto a referido pedido, o que as tornam omissas*".

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas que autorizariam o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não bastasse, tal como determinado pela decisão do evento 938.1, restou instaurado Incidente de Classificação de Crédito Público em favor da União - Fazenda Nacional, o qual foi autuado sob o n. 50003320620258240536 e encontra-se devidamente patrocinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, incidente no qual serão avaliadas eventuais discussões sobre a habilitação dos créditos atinentes ao FGTS.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no "rosto dos autos", atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 102 e correlatos do DL 7.661/45.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º (os quais se aplicam por analogia aos casos do DL 7.661/45), o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a <u>suspensão das execuções fiscais</u> até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, <u>o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência</u>*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e

o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF e no DL 7.661/45, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial, ou o Síndico, responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF, o que igualmente se aplica, ainda que por analogia, aos feitos regidos pelo DL 7.661/45. Cito os pedidos dos eventos 934.1 e 995.1.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 950 e 986:2 e 986:3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, tal como aquele acostado no evento 978.1, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)* e observando-se a subconta número 24.536.0094-0.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Resta intimada a Administração Judicial para manifestação no prazo de 15 dias, acerca dos pedidos acostados nos eventos 985.1.

f) Concedo o prazo adicional de 15 dias para apresentação do plano de realização do ativo referente ao imóvel de matrícula n. 191.274 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080618976v6** e do código CRC **e3636545**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 05/08/2025, às 12:26:04